

LEI Nº. 145/2010

Davinópolis - MA, 30 de março de 2010.

"ALTERA E CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS Nº. 010/97 DE 22/01/1997, 011/01 DE 12/06/2001 E 114/2007 DE 30/10/2007, QUE DISPÕE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FRANCISCO PEREIRA LIMA, Prefeito Municipal de Davinópolis Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

- Art. 1°. O Conselho Municipal de Saúde CMS, instituído em caráter permanente, é órgão deliberativo e fiscalizador do Sistema único de Saúde SUS, no âmbito municipal.
- Art. 2°. Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, é competência do CMS.
- I atua na formulação de diretrizes estratégicas da política municipal de saúde e no controle de sua execução;
- II participar no estabelecimento de prioridades e diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde, apreciá-lo e aprová-lo;
- III propor medidas para organização e aperfeiçoamento do SUS no município;
- IV propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos (Planos de Aplicação e Prestação de Contas), através do exame dos registros aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo Municipal de Saúde;



- V apreciar e aprovar a proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes
 Orçamentária, do orçamento anual e do plano de investimento da Secretaria
 Municipal de Saúde;
- VI acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município ou fora dele quando for necessária a contratação de serviços em outros municípios;
- VII participar no estabelecimento do dimensionamento do quadro de recursos humanos:
- VIII propor critério para a elaboração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- IX apreciar, previamente, os contratos referidos no inciso anterior e outros inclusive termos aditivos a serem fixados pela Secretaria Municipal de Saúde;
- X participar no estabelecimento de diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde, públicas e privadas, no âmbito do SUS;
- XI apreciar e aprovar o PS (plano de Saúde), PAS (programação anual de Saúde), RAG (relatório Anual de Gestão) do SUS apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde/
- XII apreciar, analisar e deliberar sobre as políticas setoriais de saúde, bem como acompanhar e fiscalizar sua implementação;
- XIII aprovar o regulamento, organização e as normas de funcionamento das conferencias municipais de saúde realizadas ordinariamente e convocá-las extraordinariamente;
- XIV examinar propostas e denuncias relacionadas às ações e aos serviços de saúde municipais, encaminhando as providencias cabíveis;
- XV estimular a participação comunitária no controle, acompanhamento e avaliação do sistema municipal de saúde;
 - XVI elaborar seu Regimento Interno;
 - XVII outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPETENCIA

Art. 3°. - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:
I - de forma paritária, as representações ficam assim distribuídas:
a) 06 (seis) representantes de usuários de SUS no âmbito municipal;



- b) 03 (três) representantes de prestadores de serviços e trabalhadores do SUS;
- c) 03 (três) representantes do Poder Executivo a serem indicados pelo prefeito municipal.

Parágrafo Único – A composição do CMS, poderá ser alterada mediante desenvolvimento e crescimento populacional, estrutural e econômico do município, devendo esta necessidade ser detectada pelo próprio Conselho obedecendo as condições desta lei e observando sempre o critério paritário já estabelecido.

- Art. 4°. Os conselheiros serão escolhidos por voto dos delegados nomeados previamente pelas entidades representantes da Sociedade Civil Organizada, na Conferencia Municipal de Saúde ou em reunião extraordinária quando necessário.
 - I cabe ao Prefeito escolher os representantes do Governo Municipal;
- § 1º A nomeação dos conselheiros será formalizada por ato do Poder Executivo.
- § 2º Os membros do Conselho Municipal de Saúde poderão ser substituídos mediante solicitação por escrito do conselheiro, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao presidente do Conselho, ou ainda pelo motivo constante no artigo 7º, inciso III, desta lei.
- § 3º Poderá haver exclusão de conselheiro por falta grave quando o mesmo comparecer com sintomas de embriaguez nas reuniões plenárias, denegrir a imagem do Conselho, falar em nome do DMS sem autorização, outras a serem definidas, que serão julgadas pela plenária.
- Art. 5°. A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.
- Art. 6°. O Conselho Municipal de Saúde será constituído por Plenária, Diretoria, Assessoria Técnica, podendo, ainda, ser constituído outras comissões em caráter especial.
- § 1º A Plenária do Conselho Municipal de Saúde, órgão colegiado, instância máxima com poder deliberativo em relação à gestão das ações de saúde no Município, composta por todos os membros do CMS, listados no artigo 3º, desta lei.
- § 2º O Conselho Municipal de Saúde será dirigido por uma diretoria formada por 03 (três) membros: Presidente, vice-presidente e secretário geral.
- § 3º Na ausência ou impedimento do Presidente do CMS, a coordenação dos trabalhos da Plenária será assumida pelo vice-presidente ou sucessivamente pelo secretário geral.
- § 4° O CMS solicitará uma Assessoria Técnica, com atribuições de examinar e das parecer técnico do que lhe for solicitado pela Plenária do CMS ou Diretoria.



- § 5º O CMS poderá constituir uma Comissão Paritária de Fiscalização, composta por 04 (quatro) membros eleitos pela plenária, com atribuições de acompanhar as execuções financeiras e orçamentárias do FMS, da movimentação e do destino dos recursos de acordo com os Planos de Aplicação aprovados pelo CMS, através do exame dos registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FMS; examinar e dar parecer técnico sobre as prestações de contas e outros assuntos quando solicitado pela Plenária do CMS ou pela Diretoria.
- § 6° Para melhor desempenho das funções do CMS poderão ser criadas comissões especiais, constituídas por entidades membros do CMS e outras instituições ou pessoas de notório saber, independente de sua condição de membro, para promover e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

- Art. 7°. O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:
- I o exercício da função de conselheiro não será remunerada, considerandose como serviço de relevância pública;
- II os conselheiros com dificuldades de locomoção contarão com favorecimento do município para seu deslocamento;
- III os membros do CMS serão substituídos caso faltarem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano;
- IV a alteração da composição ou outro artigo e/ou seção deverá ser previamente deliberada pela Plenária e posteriormente regulamentada, mediante projeto de lei;
- V as seções plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros, em local e horário previamente determinado pela diretoria.
- VI para a realização das seções será necessário a presença da maioria dos membros do CMS em primeira convocação, não havendo quorum no horário previsto a Plenária se reunirá em segunda convocação, quinze minutos após com a presença de 1/3 dos conselheiros, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- VII cada membro do CMS terá direito a um único boro na sessão plenária;
 VIII as decisões do CMS serão consubstanciadas em relações, que deverão ser homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde no prazo de 30 (trinta) dias;



- IX A diretoria terá reuniões quinzenais em local e horário a serem definidos pela mesma, sendo a Plenária informada destas reuniões, e as mesmas serão abertas aos membros do CMS.
- Art. 8°. O orçamento da Secretaria Municipal de Saúde contemplará recursos financeiros para o desenvolvimento de atividades do CMS (despesas de custeio e de capital).
- § 1º A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo e operacional, cedendo recursos humanos e materiais necessários ou seu funcionamento.
- § 2° O CMS terá uma secretaria executiva, cujo titular será escolhido pela diretoria ou pela Secretaria Municipal de Saúde.
- Art. 9°. As seções plenárias, ordinárias e extraordinárias, do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso ao público.
- Parágrafo Único As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.
- Art. 10°. O CMS adaptará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias apões a promulgação desta Lei, submetendo a aprovação pela plenária.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 11°. A alteração de qualquer artigo, seção, parágrafo ou inciso deverá ser previamente deliberada pela planaria e posteriormente regulamentada, mediante projeto de lei.
- Art. 12°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, AOS 30 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E DEZ.

Prefeito Municipal